

## PARECER DO RELATOR

RELATOR: Igor Alexis de Souza Noronha

AUTUADO: Odair Marcos Moreira

PROCESSO Nº: 01005847/00

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 135308-B

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.563,30

MUNICÍPIO: Conselheiro Lafaiete - MG

DECISÃO DA CORAD: Deferido Parcialmente

Valor: R\$ 521,10

**DECISÃO DO CONSELHO:**

**VALOR: R\$**

INFRAÇÃO COMETIDA: transportar no caminhão Ford Cargo 1615, placa GLB 4529, 30 m<sup>3</sup> de carvão vegetal, com a NF nº 674929 e a Guia de Controle Ambiental nº 3253982, usados indevidamente, pois os documentos estão datados de 24 de julho de 2000, sendo a autuação em 04 de agosto de 2000.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 25, inciso I, da ordem de infração 20-A, do anexo da Lei 10.561/91

RECURSO: (X) TEMPESTIVO ( ) INTEMPESTIVO

### DECISÃO

Transporte de aproximadamente 30 m<sup>3</sup> de carvão vegetal pelo Sr. Odair Marcos Moreira com a NF nº 674929 e a Guia de Controle Ambiental nº 3253982, usadas indevidamente em relação à data de emissão no dia 24 de julho de 2000 e a autuação se dar em 04 de agosto de 2000, fatos comprovados nos Autos. O requerente solicita o cancelamento do AI alegando cerceamento de defesa, não procedendo, pois o mesmo recorreu da multa.

O mesmo pede reconsideração da decisão da CORAD, que fora deferido parcialmente o recurso, adequando o valor da multa para 10 UPFMG ora imposta em 30 UPFMG, também requerendo o cancelamento do AI e isenção do pagamento pena imposta.

Fica claro no Auto a ocorrência da infração embasada devidamente nos preceitos legais vigentes à época, sob a Lei 10.561/91 em seu art. 25, inciso I, parágrafo 1º ordem de infração 20-A.

*Pelo exposto, acompanho a decisão da relatoria anteposta pela manutenção do valor da multa do AI adequada pela CORAD em **R\$ 521,10**, anteriormente aplicada em R\$ 1.563,30.*

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2012

CONSELHEIRO